



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 38, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

25 de Abril de 2019

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras.*

SF/19512.17719-55

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina agora o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e outros documentos necessários para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual, de um lado, e instituições financeiras, de outro.

Para isso, em seu art. 1º sugere o acréscimo de § 3º ao art. 69 da Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tornando obrigatória a utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras. Seu art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

À guisa de justificação, o autor lembra que a Lei nº 4.169, de 4 de dezembro de 1962, que oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, não contempla o uso do Código em diversas situações particulares, o que se

mostra necessário na prática do dia-a-dia das pessoas com deficiência visual. Daí que certas instituições financeiras não disponibilizem meios em Braille para contratar com pessoas com deficiência visual, argumentando a carência de imposição legal. O autor registra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificando o tema no sentido da proposição. Lembra, no mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, firmados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, que fixou, para os Estados-Parte, a obrigação de assegurar o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

Inicialmente, o PLS nº 21, de 2016, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a essa última a decisão terminativa. Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 134, de 2016, a proposição foi também ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Outrossim, tendo em vista a promulgação da Resolução nº 3, de 2017, que redefiniu as atribuições e as denominações da Comissão de Meio Ambiente (CMA) e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), a presente matéria teve novo despacho: à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

A CMA emitiu relatório favorável, nos termos de três emendas que lhe foram apresentadas. A CTFC, por sua vez, emitiu parecer favorável à aprovação da proposição nos termos de três emendas que buscaram aumentar sua precisão: a Emenda nº 1 altera a ementa da proposição para torná-la conforme ao texto proposto pela Emenda nº 2, que amplia os meios de acessibilidade a serem disponibilizados, sob demanda, com o acréscimo da expressão: “obrigatória, sob demanda, a utilização do Sistema Braille ou outros formatos acessíveis”, acrescentando, ao fim, o trecho “assegurado ao consumidor o direito de livre escolha do formato”. Finalmente, a terceira emenda aprovada estabelece a vacância em cento e oitenta dias. Por seu turno, a CE decidiu-se por aprovar a matéria nos termos do parecer da CTFC.

II – ANÁLISE

SF/19512.17719-55

O art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matéria referente à proteção e integração sociais de pessoas com deficiência, o que faz regimental seu exame do PLS nº 21, de 2016.

Não se divisam óbices constitucionais ou jurídicos na proposição em análise. Tanto o autor, em suas razões, quanto as relatorias da proposição na CTFC e na CE concordam que a proposição não faz senão tornar aplicável e universal a legislação preexistente, ao positivar na lei entendimento já firmado pela jurisprudência dos tribunais.

A análise da história normativa do tema, conforme ensinou a relatoria da CTFC, esclarece bem o assunto e orienta a decisão. Em dezembro de 1962, entrava em vigor a Lei nº 4.169, que, por meio de três comandos simples, inseria as obrigações relativas à acessibilidade das pessoas com deficiência visual em nossa ordem legal:

Art.1º São oficializadas e *de uso obrigatório em todo o território nacional*, as convenções Braille, para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, constantes da tabela anexa e aprovados pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura Braille, realizado no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1957.

Art. 2º *A utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille será feita gradativamente*, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Instituto Benjamin Constant, baixar regulamento sobre prazos da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior e seu emprego nas revistas impressas pelo sistema Braille no Brasil, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica.

Art. 3º *Os infratores da presente lei não poderão gozar de quaisquer benefícios por parte da União*, perdendo o direito aos mesmos aqueles que os tenham conseguido, uma vez verificada e comprovada a infração pelo Instituto Benjamin Constant.

[...]

Em destaque estão: a generalidade da obrigação legal (no art. 1º), o reconhecimento de que tais obrigações, por novas, deveriam ser exigidas apenas com o tempo (no art. 2º), e a consciência de que apenas o tempo não bastaria, devendo o comando do art. 2º ser combinado com a pressão estatal (no art. 3º). Como, entretanto, os prazos de obrigatoriedade a que se refere o art. 2º não foram jamais estipulados, a lei não veio a ser aplicada de modo generalizado, mas apenas de modo eventual.



SF/19512.17719-55

Com a Constituição de 1988, seguiu-se o reconhecimento expresso de uma série de direitos à igualdade de que gozariam as pessoas com deficiência. Surgem a Lei de Acessibilidade (Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Tanto uma quanto a outra reiteram o caráter generalizado das obrigações de acessibilidade e de inclusão, que implicam, naturalmente, a adoção de meios adequados ao seu cumprimento.

A lógica econômica, contudo, tende a reconhecer direitos abstratamente formulados apenas na medida em que é instada a isso. Somente a coletividade, sob a forma do Estado e da Lei, pode verter para a linguagem numérica, sob a forma de multas que a lógica econômica saberá entender, a necessidade de reconhecer e praticar os direitos das pessoas com deficiência visual. Conforme vimos, os prazos para exigibilidade da lei de 1962 não chegaram a ser estabelecidos, o que deu vez à sua vigência esporádica e eventual. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, citada na justificação do autor do projeto, é um bom resumo da situação, que se repete nos tribunais, com pequenas variações, há mais de cinquenta anos: o banco alega que não há obrigação legal clara e direta para que ofereça aos seus clientes com deficiência visual a acessibilidade via Braille.

Vemos que a proposição consegue combinar as abstrações das leis à concretude das decisões togadas, logrando solução definitiva para o assunto.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2016, com as emendas aprovadas pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19512.17719-55

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 25/04/2019 às 09h - 26ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PSL, PODE)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, CIDADANIA, PSB, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. VAGO
LEILA BARROS	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PSC, PR, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
JORGE KAJURU
JAYME CAMPOS
WELLINGTON FAGUNDES

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 21/2016, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. JARBAS VASCONCELOS			
MARCELO CASTRO				2. VAGO			
VAGO				3. VAGO			
MAILZA GOMES	X			4. VAGO			
VAGO				5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO GIRÃO				1. SORAYA THRONICKE			
STYVENSON VALENTIM	X			2. ROMÁRIO	X		
LASIER MARTINS	X			3. ROSE DE FREITAS			
JUÍZA SELMA	X			4. MARA GABRILLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X			1. ALESSANDRO VIEIRA			
ACIR GURGACZ	X			2. VAGO			
LEILA BARROS	X			3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM				1. PAULO ROCHA			
TELMÁRIO MOTA				2. ZENAIDE MAIA	X		
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AROLDE DE OLIVEIRA				1. SÉRGIO PETECÃO			
NELSINHO TRAD				2. LUCAS BARRETO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCOS ROGÉRIO				1. VAGO			
VAGO				2. VAGO			

Quórum: TOTAL 10

Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Paulo Paim
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 25/04/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**TEXTO FINAL
DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, DE 2016**

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória, sob demanda, a utilização do Sistema Braille ou outros formatos acessíveis nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

§ 3º Será obrigatória, sob demanda, a utilização do Sistema Braille ou outros formatos acessíveis nos contratos de adesão e demais documentos essenciais para a relação de consumo entre pessoas com deficiência visual e instituições financeiras, assegurado ao consumidor o direito de livre escolha do formato. (NR)”



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2019.

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 21/2016)

NA 26^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS NºS 1, 2 E 3-CTFC/CE/CDH.

25 de Abril de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa